SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70809 - PR (2023/0059519-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO CESAR PAYAO ROCHA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que determinou o sequestro de imóvel de propriedade do recorrente está concretamente fundamentada, com a demonstração de que há indícios de que o patrimônio e o estilo de vida do agravante seriam incompatíveis com as rendas declaradas, possivelmente porque produto ou proveito das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, seu pai.

2. O sequestro de bem cujo levantamento se reclama neste recurso em mandado de segurança foi decretado no âmbito das investigações originadas a partir da denominada *Operação Spectrum*, cuja continuidade investigativa se deu nas *Operações Sucessão, Caixa Fria e Fluxo de Capital.* A referida *Operação Spectrum / Sucessão* teve origem a partir do Inquérito Policial originário n. 5014853-33.2017.4.04.7000, instaurado para apurar complexa organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, voltada ao tráfico transnacional de drogas e à prática de lavagem de dinheiro, com atuação em diversos pontos do território nacional, tendo como núcleo a cidade de Londrina - PR, local

Documento eletrônico VDA41308098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:32
Código de Controle do Documento: a0cc41f9-47fe-4383-86fe-889382a21324

em que teriam sido adquiridos imóveis e veículos em favor da aludida organização criminosa.

3. Uma vez que há indícios de que o bem foi adquirido com dinheiro de seu pai (o líder da organização), que é oriundo do tráfico internacional de drogas, e enquanto não concluídas as análises das provas apreendidas na deflagração das *Operações Sucessão e Caixa Fria/Fluxo de Capital*, deve ser mantido o sequestro que recai sobre o imóvel.

4. No que tange à alegação de que a investigação já perdura por vários anos, sem que tenha havido o oferecimento de denúncia em relação ao referido bem, há de se ressaltar que a questão relativa à apontada duração excessiva do inquérito policial (IP n. 5014853-33.2017.4.04.7000) já foi analisada por esta Corte Superior nos autos do RHC n. 177.010/PR. Em 15/3/2023, o referido recurso foi julgado prejudicado, por haver sido oferecida denúncia em desfavor do ora recorrente.

5. Com relação ao IP n. 5051689-63.2021.4.04.7000, apesar de ter sua origem na anterior *Operação Spectrum*, deve-se destacar que o inquérito policial relativo à investigação denominada *Operação Sucessão* foi instaurado apenas em 28/7/2021 e, embora ainda não oferecida denúncia, não há falar em excesso de prazo que possa justificar a determinação de levantamento da constrição do imóvel, haja vista o elevado grau de complexidade do feito e as peculiaridades do caso concreto. As investigações apontam para o fato de que o recorrente seria o responsável pela administração do patrimônio de seu pai, o líder da organização criminosa, no Paraguai, e as apreensões decretadas no curso das investigações dizem respeito a bens de altíssimo valor.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA41308098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:32**
**Código de Controle do Documento: a0cc41f9-47fe-4383-86fe-889382a21324**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA41308098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:32**
**Código de Controle do Documento: a0cc41f9-47fe-4383-86fe-889382a21324**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70809 - PR (2023/0059519-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO CESAR PAYAO ROCHA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que determinou o sequestro de imóvel de propriedade do recorrente está concretamente fundamentada, com a demonstração de que há indícios de que o patrimônio e o estilo de vida do agravante seriam incompatíveis com as rendas declaradas, possivelmente porque produto ou proveito das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, seu pai.

2. O sequestro de bem cujo levantamento se reclama neste recurso em mandado de segurança foi decretado no âmbito das investigações originadas a partir da denominada *Operação Spectrum*, cuja continuidade investigativa se deu nas *Operações Sucessão, Caixa Fria e Fluxo de Capital.* A referida *Operação Spectrum / Sucessão* teve origem a partir do Inquérito Policial originário n. 5014853-33.2017.4.04.7000, instaurado para apurar complexa organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, voltada ao tráfico transnacional de drogas e à prática de lavagem de dinheiro, com atuação em diversos pontos do território nacional, tendo como núcleo a cidade de Londrina - PR, local

Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21
Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f

em que teriam sido adquiridos imóveis e veículos em favor da aludida organização criminosa.

3. Uma vez que há indícios de que o bem foi adquirido com dinheiro de seu pai (o líder da organização), que é oriundo do tráfico internacional de drogas, e enquanto não concluídas as análises das provas apreendidas na deflagração das *Operações Sucessão e Caixa Fria/Fluxo de Capital*, deve ser mantido o sequestro que recai sobre o imóvel.

4. No que tange à alegação de que a investigação já perdura por vários anos, sem que tenha havido o oferecimento de denúncia em relação ao referido bem, há de se ressaltar que a questão relativa à apontada duração excessiva do inquérito policial (IP n. 5014853-33.2017.4.04.7000) já foi analisada por esta Corte Superior nos autos do RHC n. 177.010/PR. Em 15/3/2023, o referido recurso foi julgado prejudicado, por haver sido oferecida denúncia em desfavor do ora recorrente.

5. Com relação ao IP n. 5051689-63.2021.4.04.7000, apesar de ter sua origem na anterior *Operação Spectrum*, deve-se destacar que o inquérito policial relativo à investigação denominada *Operação Sucessão* foi instaurado apenas em 28/7/2021 e, embora ainda não oferecida denúncia, não há falar em excesso de prazo que possa justificar a determinação de levantamento da constrição do imóvel, haja vista o elevado grau de complexidade do feito e as peculiaridades do caso concreto. As investigações apontam para o fato de que o recorrente seria o responsável pela administração do patrimônio de seu pai, o líder da organização criminosa, no Paraguai, e as apreensões decretadas no curso das investigações dizem respeito a bens de altíssimo valor.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**BRUNO CÉSAR PAYÃO ROCHA** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso em mandado de

**Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21**
**Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f**

segurança e, por conseguinte, mantive o sequestro do imóvel de matrícula n. 64.374, do 1º Registro de Imóveis de Londrina - PR, de sua propriedade.

A defesa reitera a sua compreensão de que há ilegalidade na manutenção da medida cautelar, haja vista que foi imposta em junho de 2017, sem que, até o momento, haja sequer havido o oferecimento de denúncia em relação ao bem.

Esclarece que, "embora se conheça a posição dos Tribunais de que o lapso temporal acima não é peremptório, transcorreram mais de 6 (seis) anos desde a constrição patrimonial, o que representa tempo suficiente para que o Estado encerrasse as investigações em relação a Bruno" (fl. 378).

Pondera que "o sequestro tem resultado em prejuízos financeiros ao agravante, tendo em vista a cobrança de valores relativos aos impostos, além do condomínio mensal, sem que Bruno possa exercer todos os direitos inerentes à propriedade sobre o imóvel" (fl. 379).

Subsidiariamente, argumenta: "embora a denúncia não seja relativa ao imóvel objeto de sequestro - que permanece bloqueado há seis anos sem acusação formal -, busca-se ao menos a limitação do valor referente à medida assecuratória" (fl. 380).

Requer, assim, o provimento do recurso, para (fls. 383-384):

> a) Determinar o levantamento da constrição decretada em desfavor do imóvel de matrícula nº. 64.374, do 1º Registro de Imóveis de Londrina-PR, de propriedade de Bruno, visto que a investigação já perdura por mais de seis anos, sem o oferecimento de denúncia em relação ao bem, vulnerando o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF);
> b) De forma subsidiária, requer-se a fixação do valor referente à medida assecuratória, de acordo com a quantia envolvida na ação penal já oferecida contra o agravante.

## VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não

**Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21**
**Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f**

lhe assiste razão.

Consta dos autos que, em junho de 2017, foi decretado o sequestro do imóvel de matrícula n. 64.374, do 1º Registro de Imóveis de Londrina - PR, de propriedade do ora recorrente (IP n. 2021.0053798-DPF/LDA/PR; distribuição judicial n. 5051689-63.2021.404.7000) - *Operação Spectrum / Sucessão.*

A defesa, então, opôs embargos do acusado, por meio dos quais pugnou pelo levantamento da constrição decretada em desfavor do imóvel, os quais, no entanto, foram rejeitados, com base nos seguintes fundamentos (fls. 53-55):

> O imóvel matrícula nº 64.374, do 1º Registro de Imóveis de Londrina-PR teve o sequestro decretado nos autos 50248512520174047000, evento 6.1, e cumprido nos eventos 108.1 e 195.1. **A medida foi fixada ainda na primeira fase da Operação Spectrum, em razão dos indícios de que o patrimônio e o estilo de vida de BRUNO seriam incompatíveis com as rendas declaradas, possivelmente porque produto ou proveito das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa liderada por LUIZ CARLOS DA ROCHA, pai de BRUNO.**
>
> A decisão de sequestro data de 19/06/2017.
>
> Quase 05 (cinco) anos depois o embargante foi denunciado na ação penal nº 5050306-16.2022.4.04.7000 pela participação em operações de lavagem de dinheiro (evento 72.1). Em tese, BRUNO recebia valores de LUIZ CARLOS, oriundos do tráfico internacional de drogas, por intermédio de interpostas pessoas, que realizavam depósitos nas constas de MARINA KATANO CAVALCANTE ROCHA e MIYOKO KATANO CAVALCANTE, esposa e sogra de BRUNO, respectivamente. A manobra teria como objetivo dissimular a origem espúria dos recursos, sendo os depositantes pessoas jurídicas integrantes de um esquema voltado ao branqueamento de capitais.
>
> Teriam sido identificadas 04 (quatro) operações, no total de R$ 77.353,00 (5050306-16.2022.4.04.7000, evento 1.2, p. 23 e 27, e evento 72.1):
>
> MIYOKO KATANO CAVALCANTE: 01 (um) depósito no valor de R$ 23.580,00, no dia 08/11/2016;
>
> MARINA KATANO CAVALCANTE: 01 (um) depósito no valor de R$ 7.700,00, datado de 26/06/2017; e MIYOKO KATANO CAVALCANTE: 02 (dois) depósitos que totalizaram a quantia de R$ 46.073,00, sendo: R$ 19.500,00 no dia 06/12/2016, e R$

**Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21**
**Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f**

26.573,00 no dio 05/01/2017.

O imóvel que se objetiva livrar teria, em 2017, valor de mercado entre R$ 400.000,00 e R$ 700.000,00.

Embora as operações denunciadas estejam aquém do valor do imóvel, entendo que a constrição que recai sobre o bem deve permanecer, por ora. Isso por que as provas obtidas com as buscas e apreensões realizadas nas Operações Sucessão e Caixa Fria ainda não foram totalmente concluídas, conforme é possível inferir da manifestação do MPF nos autos do IPL 50516896320214047000 (evento 17.1), e também porque, não obstante o tempo decorrido desde o sequestro do imóvel, BRUNO não logrou comprovar a origem lícita dos recursos empregados em sua aquisição.

A procedência do dinheiro de BRUNO é alvo de questionamento desde o início das apurações. Infere-se do relatório final da autoridade policial que antes da prisão de LUIZ CARLOS a movimentação financeira do casal BRUNO e MARINA era reduzida em comparação ao padrão de vida que eles usufruíam, o que sugeria o custeio das despesas pelo próprio LUIZ CARLOS. Mais recentemente a situação mudou, pois, além de registrarem maior fluxo de dinheiro em suas contas, ambos constituíram empresas que se encontram em atividade: a ANTICA BARBEARIA LTDA e a JOSEPHINA SERVIÇOS DIGITAIS (50516896320214047000, evento 16.1 c/c evento 15.2). Ainda assim, paira dúvida sobre um possível uso de recursos ligados a LUIZ CARLOS na constituição e/ou exploração desses empreendimentos.

Convém lembrar que os indícios apontam BRUNO como um forte colaborador de LUIZ CARLOS na gestão de bens e valores no Paraguai, conforme relatado no aditamento à denúncia (50503061620224047000, evento 72.1):

As interceptações telefônicas de diálogos entre LUIZ CARLOS DA ROCHA e seu filho BRUNO PAYÃO comprovam que este era, de fato, o administrador dos bens de seu pai no Paraguai, atuando como gerente das fazendas, das finanças junto aos bancos e doleiros, bem como na administração do gado, na aquisição de maquinários e insumos, além de contatos com advogados e particulares (Informação policial nº 19/2017, Eventos 2.5 e 2.6, autos nº 5033243-46.2020.4.04.7000/PR).

BRUNO pode ser considerado o administrador dos interesses de LUIZ CARLOS DA ROCHA no Paraguai, mas sempre sob a orientação e aval do pai para as decisões mais complexas. BRUNO costumava informar ao pai toda a atividade das propriedades rurais, para que, assim, pudesse receber a orientação sobre qual decisão seguir. Ainda por meio das mensagens de BRUNO e seu pai foi possível definir a função de algumas pessoas que também atuam junto à organização criminosa de CABEÇA BRANCA, conforme abaixo relacionado:(...).

**Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21**
**Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f**

> Não se pode olvidar, ainda, que durante as investigações da Operação Sem Saída foram encontradas anotações na casa de MARCELO JOSE GREGOLIN ANACLETO, denunciado nos autos 50095628120194047000 em virtude dos indícios de associação a LUIZ CARLOS DA ROCHA, que sugerem o envolvimento de BRUNO com o tráfico de drogas. Nesse viés narra a autoridade policial em seu relatório final (50516896320214047000, evento 16.1, p. 1/2).
>
> Nesse cenário, havendo indícios de que o bem foi adquirido com dinheiro de LUIZ CARLOS DA ROCHA, que é oriundo do tráfico internacional de drogas, e enquanto não concluídas as análises das provas apreendidas na deflagração das Operações Sucessão e Caixa Fria/Fluxo de Capital, imprescindível a manutenção do sequestro que recai sobre o imóvel de matrícula nº 64.374, do 1º Registro de Imóveis de Londrina-PR, não obstante o largo tempo decorrido desde a implementação da medida.
>
> Oportuno esclarecer que **a prova da origem lícita do imóvel é, sim, requisito para sua liberação, consoante art. 4º, §2º, da Lei nº 9.613/1998**:
>
> [...]
>
> De mais a mais, recentemente o TRF da 4ª Região fixou, na apelação criminal 5013440-09.2022.404.7000, o valor de R$ 1.216.606,20 como limite à constrição de bens e valores da acusada MIYOKO KATANO CAVALCANTE, sogra de BRUNO. Ela também foi denunciada na ação penal 5050306-16.2022.4.04.7000, atribuindo-se a ela 3 (três) operações de lavagem de dinheiro, praticadas em concurso com outros réus, entre os quais BRUNO - a quem se destinaria o dinheiro enviado de forma dissimulada por LUIZ CARLOS.
>
> BRUNO também teria concorrido em uma quarta operação de branqueamento, no importe de R$ 7.700,00, consubstanciado no depósito realizado em 26/06/2017 na conta de sua esposa, a ré MARINA KATANO CAVALCANTE.
>
> O valor do imóvel objeto destes embargos, porém, não alcança aquele patamar estabelecido na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, motivo porque também o bem deve permanecer, por ora, constrito.

Na sequência, a defesa impetrou mandado de segurança no Tribunal de origem, que foi indeferido liminarmente. Em seguida, foi interposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, o que ensejou a interposição deste recurso.

Em que pesem os argumentos da defesa de levantamento da constrição

**Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21**
**Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f**

decretada em desfavor do imóvel de matrícula n. 64.374, do 1º Registro de Imóveis de Londrina - PR, entendo que **não lhe assiste razão.**

Conforme visto, a decisão está concretamente fundamentada, com a demonstração dos motivos pelos quais fora determinado o sequestro do referido imóvel, em razão dos indícios de que o patrimônio e o estilo de vida do recorrente seriam incompatíveis com as rendas declaradas, possivelmente porque produto ou proveito das atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, seu pai.

Consoante bem salientou a decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança, o juízo de excesso de garantia foi alcançado pelo ora recorrente por meio da valoração da equação fática em cotejo com os elementos cognitivos existentes nos autos.

Ademais, não há prova pré-constituída a corroborar o alegado excesso de garantia e as razões trazidas pela defesa não indicam a existência de qualquer elemento cognitivo apto a infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

É imperioso salientar que o sequestro de bem cujo levantamento se reclama neste recurso em mandado de segurança foi decretado no âmbito das investigações originadas a partir da denominada *Operação Spectrum*, cuja continuidade investigativa se deu nas *Operações Sucessão, Caixa Fria e Fluxo de Capital.*

A referida *Operação Spectrum / Sucessão* teve origem a partir do Inquérito Policial originário n. 5014853-33.2017.4.04.7000, **instaurado para apurar complexa organização criminosa liderada por Luiz Carlos da Rocha, voltada ao tráfico transnacional de drogas e à prática de lavagem de dinheiro, com atuação em diversos pontos do território nacional**, tendo como núcleo a cidade de Londrina - PR, local em que teriam sido adquiridos imóveis e veículos em favor da aludida organização criminosa.

De acordo com planilhas arquivadas em mídias de Luiz Carlos da Rocha,

**Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21**
**Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f**

o líder da organização, "foram negociadas mais de 26 toneladas de cocaína pela ORCRIM, entre os anos de 2014 e 2017, o que resultou no faturamento de US$ 138 milhões, aproximadamente [...]. Confirmando esses números, na data da deflagração da operação **foram apreendidos quase 1,5 tonelada de cocaína e aproximadamente 4,5 milhões de dólares estadunidenses**, além de significativa quantia em espécie de reais e outras moedas estrangeiras" (fl. 820 do REsp n. 2.059.889/PR).

No núcleo familiar da organização criminosa - no qual se destaca o ora recorrente **(filho do líder)** -, foram observadas constantes viagens internacionais e à região de fronteira com o Paraguai, principalmente pelos filhos do líder da organização, além de transações imobiliárias suspeitas, realizadas por empresas e familiares dos investigados, bem como por terceiros, possivelmente para afastar o patrimônio adquirido de sua origem ilícita, conforme contexto fático detalhado pelo Juízo, nos seguintes termos (evento 7 do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5063227-41.2021.4.04.7000):

> 2.3.3. BRUNO CESAR PAYÃO ROCHA BRUNO CESAR PAYÃO ROCHA também é filho de LUIZ CARLOS DA ROCHA.
> Assim como seus irmãos, também não possui vínculos empregatícios ou fonte de renda declarada e apresentou grande movimentação de valores, conforme será exposto adiante.
> No Banco MATONE/ORIGINAL S.A, há lançamentos a crédito no período de 2017 a 2019, no total de R$ R$ 312.319,32, dos quais 86 transferências foram realizadas pelo próprio BRUNO CESAR, totalizando R$ 211.476,00, e 46 depósitos sem identificação totalizando R$ 100.843,32 (evento 01-REL_MISSAO_POL2, p.
> 35/39 dos autos 50633357020214047000).
> No mesmo período, no Banco Bradesco, o total a crédito foi de R$ 430.957,84, sendo R$ 395.468,84 provenientes de depósitos em dinheiro sem a devida identificação do depositante.
> No período de 2019 a 2021, o investigado movimentou por meio de quatro contas correntes/poupança o total de R$ 626.865,35 a crédito, e R$ 631.826,12 a débito. Mais uma vez, além de constar o próprio favorecido como depositante, há lançamentos suspeitos efetuados por pessoas físicas e empresas, algumas responsáveis por realizar depósitos também em favor de outros familiares de Cabeça Branca.
> Merece destaque a pessoa jurídica MARCH ASSESSORIA,

**Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21**
**Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f**

> empresa identificada no âmbito da Operação FLUXO CAPITAL (evento 1-INF3, p. 33/48 dos autos 5063335-70.2021.404.7000).

Dessa forma, uma vez que há indícios de que o bem foi adquirido com dinheiro de seu pai (o líder da organização), que é oriundo do tráfico internacional de drogas, e enquanto não concluídas as análises das provas apreendidas na deflagração das *Operações Sucessão e Caixa Fria/Fluxo de Capital*, deve ser mantido o sequestro que recai sobre o imóvel de matrícula n. 64.374, do 1º Registro de Imóveis de Londrina - PR.

Ademais, sobressai a ausência de comprovação, pelo recorrente, da origem lícita do imóvel, especialmente em razão dos fortes indícios de o bem ser produto de lavagem de dinheiro, circunstância que reforça a impossibilidade de que seja determinado o seu levantamento.

No que tange à alegação de que a investigação já perdura por vários anos, sem que tenha havido o oferecimento de denúncia em relação ao referido bem, ressalto que a questão relativa à apontada duração excessiva do inquérito policial (IP n. 5014853-33.2017.4.04.7000) **já foi analisada por esta Corte Superior nos autos do RHC n. 177.010/PR**, de minha relatoria. Em 15/3/2023, o referido recurso foi julgado prejudicado, por **haver sido oferecida denúncia em desfavor do ora recorrente.**

Com relação ao IP n. 5051689-63.2021.4.04.7000, apesar de ter sua origem na anterior *Operação Spectrum*, há de se ressaltar que o inquérito policial relativo à investigação denominada *Operação Sucessão* **foi instaurado apenas em 28/7/2021** e, de acordo com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 721 do RHC 186.278, grifei):

> [...] eventual atraso verificado há de ser relevado em face das condições de fato do inquérito policial, mormente considerando a **complexidade dos fatos apurados** na denominada Operação Sucessão, que teve sua origem na Operação Spectrum, a fim de investigar **organização criminosa que possuía ligações internacionais em vários países** da América Latina e da Europa, a qual teria ramificações nesta cidade de Londrina/PR, visando explorar atividades criminosas voltadas à prática do delito de lavagem de dinheiro, incidindo tal prática, a priori, no artigo 1.º da Lei n.º 9.613/98. Consoante o relatório elaborado pela autoridade

**Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21**
**Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f**

> policial, **restaram apreendidos aproximadamente 1.500 kg (mil e quinhentos quilos) de cocaína, US$ 4,500.000.00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares), jóias de ouro, relógios de extremo luxo, bebidas caríssimas** (Ex: vinho PETRUS cerca de R$ 15.000,00 garrafa), foram sequestrados diversos imóveis, apreendidos mais de uma dezena de veículos de alto valor comercial, além da prisão histórica de LUIZ CARLOS DA ROCHA, vulgo "CABEÇA BRANCA", seu comparsa WILSON RONCARATTI e de 2 motoristas da ORCRIM responsáveis pelo transporte da cocaína apreendida.

Assim, ao menos por ora, não há falar em excesso de prazo que possa justificar a determinação de levantamento da constrição do imóvel, **haja vista o elevado grau de complexidade do feito e as peculiaridades do caso concreto.**

Não há como se olvidar que as apreensões decretadas no curso das investigações dizem respeito a bens de altíssimo valor, sendo que nem o ora agravante nem a sua companheira exerciam atividade formalmente declarada, mesmo demonstrando elevado padrão socioeconômico.

Além disso, as investigações apontam para o fato de que o recorrente seria o responsável pela administração do patrimônio de seu pai, o líder da organização criminosa, no Paraguai. Há, inclusive, e-mail em que o recorrente presta contas ao seu pai a respeito do dinheiro que entrou na empresa em determinado mês e sobre as contas a pagar. Os valores que ingressaram inicialmente são tratados em dólares e, posteriormente, convertidos para guarani (moeda paraguaia). **Apenas em um determinado mês (mês de maio), o líder da organização teria enviado para o ora recorrente US$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil dólares)**, num outro exemplo de lavagem de dinheiro no território paraguaio, servindo-se das fazendas de propriedade de seu pai naquele país.

À luz de tais considerações, não identifico nenhum excesso de prazo por inércia dos órgãos para apuração de eventual responsabilidade penal do recorrente. Ao contrário, além da referida ação penal já em andamento, há investigações em curso tendentes a apurar a prática em tese de outros fatos criminosos, além daqueles já denunciados.

**Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21**
**Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f**

Deve, por conseguinte, ao menos por ora, ser mantido o sequestro do imóvel de matrícula n. 64.374, do 1º Registro de Imóveis de Londrina - PR, de propriedade do agravante.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA41152791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:21**
**Código de Controle do Documento: 934e4af8-853b-4d1f-91df-7e9cc6705e7f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg nos EDcl no RMS 70.809 / PR**

Número Registro: 2023/0059519-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006648820234040000 50248512520174047000 50530265320224047000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

**Relator do AgRg nos EDcl**
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : BRUNO CESAR PAYAO ROCHA |
| ADVOGADO | : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

## AGRAVO REGIMENTAL

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : BRUNO CESAR PAYAO ROCHA |
| ADVOGADO | : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA41302204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:28:51**
**Código de Controle do Documento: 0bc953c9-c268-4bae-b383-c99e1cfabd22**

**Documento eletrônico VDA41302204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:28:51**
**Código de Controle do Documento: 0bc953c9-c268-4bae-b383-c99e1cfabd22**